JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO — CRIME PRATICADO EM PREJUIZO DE FÔRÇA POLICIAL DO ESTADO

— Não cabe à Justiça Militar da União julgar crime praticado em prejuízo de fôrça policial do Estado.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Promotoria da Auditoria da 7.ª R. M. *versus* Dr. Auditor de 7.ª R. M.
Recurso Criminal n.º 3.053 — Relator: Sr. Ministro
CARDOSO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, deles se verifica o seguinte: o Coronel Rogaciano Correia de Melo, da Força Policial do Estado de Pernambuco, e o civil Edgar Duarte Ribeiro foram denúnciados perante a Justiça Militar de mesma Força, o primeiro porque, "exercendo as funções de chefe do gabinete do Comandante geral da Força Policial do Estado, fez, ilegalmente, a partir de abril do corrente ano, requisições de oleo Diesel às Companhias The Caloric Co , Auglo Mexican Petroleum Comp. e Standard Oil Comp., com escritorios em Recife, sendo tais requisições entregues pelo denunciado a Edgar Duarte Ri-

beiro, comerciante nesta cidade, o qual, segundo as suas declarações, pagava e o conduzia para Campina Grande, município do Estado da Paraíba, para fins comerciais e industriais" e, ainda, "preparou em papel da Força Policial do Estado um radiograma, fazendo inserir no mesmo declarações falsas com o nome do General Horta Barbosa, então Presidente do Conselho Nacional de Petroleo".

Atribuiu-se-lhe a pratica dos crimes definidos nos arts. 112 e 178, parágrafo 1.º, do antigo Código Penal para a Armada, de 1891, e alínea V do Decreto-lei n.º 5.275, de 24 de fevereiro de 1943, "expedir ordem, ou fazer requisição ilegal".

Recebida a denúncia e realizada a instrução do processo, o Conselho de Justiça da Força Pública: "Considerando que o crime atribuído aos acusados se relaciona com a matéria de requisições em tempo de guerra; Considerando que, nos têrmos do citado Decreto-lei, serão processados e julgados pela Justiça Militar na vigência do estado de guerra, ou depois dêle, desde que o ato criminoso com o estado de guerra se relacione, entre outros, os que, militar ou civil fizerem requisições ou exigência em carater requisitório, que é precisamente a conduta que se imputa aos denúnciados; Considerando, entretanto, que a jurisdição militar a que alude o apontado decreto-lei é, sem dúvida, a federal e não a dos Estados; Considerando que a competência da Justiça Militar federal na hipótese é evidênte não só em face da própria natureza do fato criminoso, classificado como tal por lei especial que não só regula os processos ou normas de requisição como estabelece as penalidades a que ficam sujeitos os que infringirem essas normas ou fizerem as requisições indevidas; Considerando que, determinando como determinou, a autoridade judiciária perante a qual deveriam responder os infratores, a lei não abriu exceção e não seria admissível que os oficiais das Policias dos Estados tivessem fôro diferente, sobretudo porque nem todos os Estados tem Justiça Militar própria organizada".

Decidiu no sentido da incompetência, ordenando a remessa dos autos ao Dr. Auditor da Auditoria da 7.ª Região Militar.

Ouvido o M.P., opinou pela competência da Justiça comum, valendo-se do parecer de fls. 115 da Comissão Central de Requisições, decidindo em contrário o Dr. Auditor (fls. 136), que declarou a competência da Justiça Militar da União.

Recorreu o M.P.

Ouvido o Sr. Dr. Procurador Geral, opinou pela incompetência da Justiça Militar da União.

Isto pôsto:

Não se trata de matéria referente a requisições militares, como se expõe no Parecer de fl. 115 da Comissão Central de Requisições, e, por isso, é inaplicavel à espécie o disposto no art. 10, n.º V, do Decreto-lei n.º 5.275, de 24 de fevereiro de 1943. A matéria não é de interêsse das fôrças armadas da União e sim da fôrça policial do Estado.

Observa o Sr. Dr. Procurador Geral que a requisição era feita como se o óleo diesel se destinasse ao serviços da Força Pública — hipótese essa de falsidade ideológica, em matéria pertinente ao "emprêgo", acrescentando que "não cabe, pois, à Justiça Militar da União apreciar o fato imputado ao Coronel Rogaciano Correia Melo".

Tanto mais é de considerar o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral, desde que se considere que a ação do acusado representou um dos modos de frustrar a ação do Conselho Nacional de Petróleo, caso em que o crime praticado incidia na competência do extinto Tribunal de Segurança Nacional (Decreto-lei n.º 4.750, de 28 de setembro de 1942).

Assim:

Acordam, em Tribunal, julgar incompetente a Justiça Militar da União.

Baixem os autos à Auditoria para os fins de direito.

Supremo Tribunal Militar, 16 de setembro de 1946. — General *Silva Júnior,* Presidente. — *Cardoso de Castro,* Relator, com a seguinte declaração: Desde que o Tribunal proclamou a incompetência da Justiça Militar da União, estabelecendo-se conflito negativo de jurisdição entre êle e a Justiça Militar do Estado, cabia, desde logo, ao Tribunal suscitar o conflito mediante representação ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, e não deixar essa providência ao Dr. Auditor, tanto mais quanto o Dr. Promotor, quando ouvido, entendeu ser o crime de natureza comum. — *Azevedo Milanez.* — *Amilcar V. Pederneiras.* — *Heitor Várady.* — *Edgar Facó.* — *Vaz de Melo.* — *A. R. de Vasconcelos.* — *Ary Pires.* — *Bocayuva Cunha.* Fui presente. *Valdemiro Gomes.*

PARECER DO DR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

O Dr. Promotor da justiça militar do Estado de Pernambuco denunciou o coronel Rogaciano Correia de Melo e Edgar Duarte Ribeiro, alegando que o primeiro, no exercício do cargo de chefe do gabinete do comandante geral da Fôrça Policial, fizera, ilegalmente, a partir de abril de 1943, requisições de óleo diesel às Companhias The Caloric Co., Anglo Mexican Petroleum Co. e Standard Oil Co., entregando-as a Edgar Duarte Ribeiro, que as pagava, e conduzia o combustível para Campina Grande, município do Estado da Paraíba, para fins comerciais e industriais.

Disse ainda o Dr. Promotor que o Coronel Rogaciano, para se ver livre de Edgar, que queria mais óleo, preparou, em papel da Fôrça Policial do Estado, um radiograma, fazendo inserir, no mesmo, declarações falsas, com o nome do General Horta Barbosa, então Presidente do Conselho Nacional do Petróleo.

O crime foi classificado nos arts. 112 e 178, parágrafo 1.º, do antigo Código Penal Militar, e art. 10, n.ºV, do Decreto-lei n.º 5.275, de 24 de fevereiro de 1943.

O citado art. 10 estabelece: serão processados e julgados pela Justiça Militar, na vigência do estado de guerra ou depois dêle, desde que o ato criminoso com o estado de guerra se relacione:...

V. Todo militar ou civil que fizer requisição ou exigência em caráter requisitório, sem qualidade para isso, será punido com a pena de um a dois anos de prisão com trabalho".

Reunido o Conselho Especial de Justiça da Força Policial, julgou-se êle incompetente para funcionar no caso, e mandar remeter o processado ao Dr. auditor da justiça militar federal no Estado, fls. 80 e 80 v.

Com vista dos autos, para oficiar, requereu o Dr. Promotor o envio dos mesmos à Comissão Central de Requisições, por lhe parecer que a ação penal não poderia ser intentada, sem observância da ilínea *f* do art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.275, *in-verbis*: promover (a Comissão), por intermédio das autoridades judiciárias militares, a apuração da responsabilidade dos que infringiram disposições relativas a requisições (fôlhas 84 e 85).

Ouvida a respeito, a Comissão Central de Requisições emitiu longo parecer, que terminou por "negar constituisse requisição militar a ação por ventura desenvolvida pelo coronel Rogaciano Correia de Mello e comerciante Edgar Duarte Ribeiro", fls. 125.

Retornaram os autos ao juízo de onde vieram. Aberta nova vista ao Dr. Promotor, declarou êste, nos últimos tópicos da promoção de fls. 130 a 133: 4.º finalmente, o crime ora em análise, pelas suas indiscutiveis modalidades, é da competência do fôro comum. Eis por que devem os presentes autos ser remetidos a quem de direito, para os fins legais.

O Dr. Auditor indeferiu o requerimento da promotoria, que interpôs recurso propriamente dito, para submeter a espécie à deliberação do Tribunal.

O art. 288 do Código da Justiça Militar, n.º I, alínea *b*, estabelece o *remedium* em causa para o despacho do auditor que indeferir o pedido de arquivamento ou *devolução* de inquérito.

O vocabulo "devolução" está empregado, ali, como sinônimo de restituição, por isso que a alínea *o* do art. 103 confere ao promotor a atribuição de pedir o arquivamento do inquérito quando não houver crime a punir, ou a sua restituição à autoridade militar competente, quando houver apenas transgressão disciplinar a punir, dentro dos prazos do art. 190.

O órgão do Ministério Público não pediu a devolução ou restituição do inquérito à autoridade militar competente, para o fim previsto na segunda parte da alínea acima transcrita, mas a sua remessa à autoridade judiciária civil.

Parece-me que a instância *ad quem* não deve conhecer do recurso, por incabível na hipótese, embora seja evidente a incompetência do fôro militar.

A requisição era feita como se o óleo diesel se destinasse aos serviços da Fôrça Pública — hipotese essa de falsidade ideológica, em matéria pertinente ao emprêgo. Não cabe, pois, à Justiça Militar da União apreciar o fato imputado ao coronel Rogaciano Correia de Mello.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1946. — *Valdemiro Gomes Ferreira*, Procurador Geral.